

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 20, DE 2007

Altera a alínea "a" do inciso VI, § 3º do art. 14, da Constituição Federal.

**Autor : Dep. Manuela D'Ávila e
outros**

Relator: Dep. Wolney Queiroz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição, cujo primeira signatária é a Deputada Manuela D'Ávila, que tem por objetivo dar nova redação ao art. 14, especificamente, a alínea "a", inciso VI do §3º, reduzindo a idade para 30 (trinta) anos, para aqueles que desejem vir a concorrer aos cargos de Presidente, Vice- Presidente e Senador.

A Justificação está assentada em Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios, apresentando dados apontando que o Brasil conta com mais de 50 (cinquenta) milhões de jovens na faixa etária de 15 a 29 anos.

Ainda na Justificação está escrito que para imensa parcela da juventude, "as condições de elegibilidade estabelecidas restringem excessivamente a participação juvenil, desestimulando essa participação. As idades mínimas previstas no art. 14, § 3º, inciso VI, são deveras excessivas diante da nossa nova realidade e do nosso imenso potencial juvenil."

Também sustentam os signatários desta proposição, que não há lógica de diferença de idade para senador e governadores. Sendo plenamente factível o argumento da experiência e maturidade, não se justificando a



9F535BD343

discrepância entre as disposições que regem as eleições de governadores e senadores.

Também é apresentada comparação com a realidade de outros países, onde se ressalta a situação da Argentina e dos Estados Unidos da América. No caso da Argentina, é exigida idade mínima de 30 (trinta) anos para o cargo

de Senador, sendo que para concorrer a Presidente da República deve o cidadão ter nascido em território argentino, ser filho de cidadão argentino,

quando nascido em território estrangeiro e cumprir as demais exigências para ser eleito senador. Em relação aos Estados Unidos da América, a idade mínima exigida para concorrer ao cargo de senador é 30 (trinta) anos.

É o relatório.

II - Voto do Relator

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, por força da letra "b" do inciso IV, do art. 32, combinado com o art. 202 Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tão somente realizar a análise da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição, cabendo à Comissão Especial a ser designada, a análise do mérito desta.

Nesse sentido, ressalto aos demais colegas desta Comissão, que o parecer que ora apresento, analisa tão somente as condições de admissibilidade das propostas de emendas à Constituição, em consonância com disposto no artigo 60 da Constituição Federal.

A proposta de emenda à Constituição em análise, foi subscrita por no mínimo um terço do total de membros da Casa, contando com 173 (cento e setenta e três) assinaturas válidas, atendendo a previsão do inciso I, art. 60, CF.



9F535BD343

